

## **NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

### **PETIÇÃO N.º 514/XII/4.ª**

**Título: SOLICITA A CONCESSÃO DE UM TERRITÓRIO PARA INSTALAÇÃO DE UM CAMPO DE REFUGIADOS.**

**Autoria:** Pedro Cosme da Costa Vieira

**1. Tipo e Receção:**

A Petição é individual, com entrada registada na Assembleia da República em 20 de maio de 2015, e remetida por via eletrónica.

**2. Objeto:**

Embora titulado nos termos acima transcritos, e fundamentado com base em dados relativos a refugiados e deslocados à escala mundial, facultados em 2013 pelo ACNUR, pretende o Autor que a Assembleia da República, através de ato legislativo, crie, genericamente, (...) *uma Zona Franca em território português capaz de acolher todas as pessoas que o pretendam independentemente da sua origem nacional ou qualquer outra condição, garantindo que tal não terá qualquer custo para o Estado Português.*

**3. Enquadramento normativo aplicável:**

**3.1** A matéria configura uma questão subsumível no conceito de “interesse geral”, a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República, e do n.º 1 do artigo 1.º da Lei que regula o Exercício do Direito de Petição (LEDP)

**3.2** Pretende que a Assembleia da República adote ou proponha uma medida de natureza legislativa relacionada com o objeto da Petição, cfr. ao genericamente previsto no n.º 1 do artigo 2.º da LEDP.

**4. Requisitos de Admissibilidade:**

**4.1** O texto da petição é inteligível e com objeto suficientemente especificado, estando o peticionário corretamente identificado, com referência ao respetivo domicílio.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

4.2 A concretização do pedido formulado, intrinsecamente dúbio e jurídico-concettualmente tão elaborado quanto delirante, parece implicar uma óbvia autonomização ou neutralização jurídico-política de uma parte do território nacional. A este propósito, refere o n.º 3 do artigo 5.º da Constituição da República, que:

*O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce (...).*

4.3 Com efeito, basta aprofundar o teor do ato legislativo sugerido pelo requerente a coberto da sua Petição para se constatar que, afinal, pretende que o Estado português lhe conceda um território, por um período (...) de 100 anos, renovável por períodos consecutivos de 25 anos (...), o qual (...) terá que ser adquirido ou arrendado pela entidade promotora (...), para que aí possa instalar uma Zona Franca (...), figura esta que o próprio define como uma "entidade empresarial". E caso o Estado português pretendesse reverter a concessão, teria de fazê-lo (...) com, pelo menos, 20 anos de antecedência.

Embora ilustrando o peticionado com profusas e literárias referências a figuras e conceitos do direito internacional, (por exemplo, o estatuto de extraterritorialidade ou mesmo o de Zona Franca, entidade esta (...) semelhante, com as necessárias aplicações, ao espaço interior de um navio (...)(!!)), na prática, a construção e decorrências jurídico-constitucionais associadas ao peticionado, acaba por corresponder à consagração, no mínimo, de um território politicamente autónomo dentro do território nacional, chegando mesmo (e delirantemente) a propor que a Zona Franca venha a possuir ordenamento jurídico próprio e possa ter um Estado de Registo (!), dependente, porém, (...) da aceitação por parte de Portugal.

## 5. Conclusão:

Nos termos e para os efeitos a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, e sempre sem prejuízo das competências ali cometidas à Comissão, sugerimos, pelo que antecede, o **indeferimento liminar** da Petição em apreço, por albergar **pretensão contrária à lei**.

Palácio de S. Bento, 2 de junho de 2015

O Assessor da Comissão



(Raul Maia Oliveira)